



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de bagagem de mão e item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

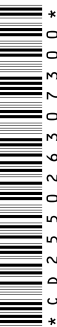
Art. 1º É assegurado ao passageiro aéreo em voos domésticos ou internacionais operados por companhias aéreas nacionais ou estrangeiras, quando parte da viagem se der em território brasileiro, o direito de transportar, sem cobrança adicional, uma bagagem de mão, dentro dos limites regulamentares da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e um item pessoal, como bolsa, mochila ou pasta, observados os limites de peso e dimensão estabelecidos pela autoridade reguladora.

Art. 2º Ficam as companhias aéreas proibidas de oferecer tarifas que excluam ou limitem o direito do passageiro de levar gratuitamente a bagagem de mão prevista no artigo anterior, ressalvados os casos em que a bagagem exceda o peso ou as dimensões permitidas pela ANAC, hipótese em que poderá ser exigido o despacho mediante cobrança proporcional ao excesso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bagagem de mão (mala de cabine): volume que possa ser acomodado nos compartimentos superiores da cabine da aeronave e que atenda aos limites de peso e dimensão fixados pela ANAC;

II – item pessoal: bolsa, mochila, pasta ou volume equivalente que possa ser acomodado sob o assento à frente do passageiro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

III – limites regulamentares: os parâmetros de peso, dimensões máximas e demais restrições fixadas pela ANAC.

Art. 4º A ANAC deverá manter atualizadas, em seu sítio eletrônico e nos canais oficiais de comunicação, as regras sobre o transporte de bagagem de mão e item pessoal, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei pelas companhias aéreas.

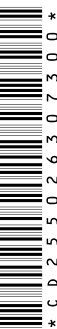
Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea infratora às penalidades previstas na legislação de aviação civil, sem prejuízo da reparação ao consumidor por eventuais cobranças indevidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao passageiro aéreo o direito de transportar, sem custo adicional, uma bagagem de mão e um item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional. Tal medida busca impedir a prática recentemente anunciada por companhias aéreas que pretendem cobrar pela mala de mão, mesmo dentro dos limites regulamentares atualmente definidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Essa iniciativa representa um evidente retrocesso nas garantias do consumidor e impõe um ônus indevido ao usuário do transporte aéreo, que deve ter assegurado o direito de levar consigo, na cabine da aeronave, seus pertences básicos.

A ANAC, por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, estabelece que cada passageiro tem direito de transportar gratuitamente uma bagagem de mão de até 10 (dez) quilogramas, respeitados os limites de dimensão e segurança operacional. Além disso, é reconhecido o direito de portar um item pessoal, como bolsa, mochila ou pasta, a ser acomodado sob o assento à frente do passageiro. Esses direitos refletem um equilíbrio razoável entre a necessidade das companhias aéreas de controlar o espaço de cabine e o direito do consumidor de ter acesso a um serviço de transporte digno, previsível e compatível com o preço pago.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

A cobrança adicional pela mala de mão constitui uma prática que fere os princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo, pois retira um direito que sempre foi reconhecido ao passageiro e transforma um serviço essencial em produto opcional. Essa política tarifária, se consolidada, poderá gerar insegurança jurídica, confusão entre consumidores e aumento das reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor e à própria ANAC. Além disso, afeta desproporcionalmente os passageiros de menor renda, que dependem de tarifas básicas e não têm condições de arcar com custos extras para levar seus pertences pessoais.

Além disso, cabe ressaltar que a cobrança para despacho de bagagem de até 23 quilos, quando instituída em 2017, veio com o objetivo de reduzir o valor da passagem, transferindo ao passageiro o ônus de arcar com o transporte desta. Contudo, na prática o que se percebeu foi o valor da passagem permanecer o mesmo ou até mesmo aumentar na maior parte dos trechos nacionais.

O projeto não interfere na competência técnica da ANAC para regulamentar dimensões e pesos das bagagens, tampouco nas normas de segurança aérea. Ele apenas assegura, em lei, que as regras atuais — já consolidadas e conhecidas pelos passageiros — não possam ser suprimidas ou transformadas em objeto de cobrança adicional. Dessa forma, preserva-se o direito mínimo do consumidor e garante-se a previsibilidade das condições de transporte aéreo no país.

Ao proibir que companhias aéreas cobrem pela bagagem de mão dentro dos limites regulamentares, o presente Projeto de Lei reforça a proteção ao consumidor, assegura equilíbrio nas relações contratuais e preserva a confiança do público no sistema de transporte aéreo nacional. Trata-se, portanto, de medida necessária, justa e coerente com o interesse coletivo

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

**DA VITÓRIA**  
**Deputado Federal - Progressistas/ES**

